



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0012177641/2022 - SAP.UPR

Joinville, 08 de março de 2022.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2022

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS PARA CENTRO CIRÚRGICO E PARA CENTRAL DE MATERIAL ESTERILIZADO - CME PARA A SECRETARIA DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

**IMPUGNANTE:** KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

#### I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.805.263/0001-28, ao 1º dia de fevereiro de 2022, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 057/2022, conforme documento anexo SEI 0011823706.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, alega a Impugnante que há necessidade de revisão do valor proposto para os itens 2 e 3, afirmando ser impraticável no mercado.

Alega que *"existe possibilidade de alterações, contidas nos descritivos dos itens, sem ocasionar direcionamento, proporcionando uma aquisição de qualidade e custo-benefício"*.

Quanto ao descritivo do item 3, alega que quanto a intensidade luminosa, para prevalecer a qualidade e segurança e efetividade do equipamento, o ideal é solicitar o mínimo de 110.000 Lux.

Quanto ao descritivo dos itens 2 e 3, alega que quanto a necessidade de consumo de energia, visando a economicidade na utilização do produto, que o ideal é solicitar aproximadamente 80 VA por cúpula. Também, quanto ao sistema de dissipação de calor, indica que seja sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros, visando a segurança no momento do uso. E, ainda, quanto a variação de temperatura, cita a variação de 3.000K a 6.000K e, quanto ao grau de proteção, alega que o ideal é a exigência de no mínimo IP-42, para proteção de líquidos e poeira.

Ademais, alega que o termo editalício deixou de exigir como quesito de habilitação, a apresentação de Autorização de Fornecimento – AFE, expedido pela Anvisa, cujo documento é obrigatório por determinação do Ministério da Saúde via legislação federal.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida, que sejam alterados os descritivos com suas sugestões de melhorias elencadas e, que sejam alterados os valores de referência dos itens 2 e 3.

#### IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifado)*

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação e/ou classificação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

De início, a impugnante alega que há possibilidade de alterações no descritivo os itens 2 e 3 do Anexo I do Edital, sem ocasionar direcionamento, proporcionando uma aquisição de qualidade e

custo-benefício, e que os valores estimados são impraticáveis.

Assim, considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais, através do Memorando nº 0011827440, para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 0011994504/2022 - SES.UAF.ACM solicitando manutenção dos termos do edital, conforme:

*"Seguimos a análise da impugnação apresentada pela empresa KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda, que apesar de ter sido apresentada no período em que o processo estava suspenso, entendemos pela necessidade de análise conforme descrevemos a seguir:*

*A empresa trás apontamentos diversos, que serão analisados separadamente para facilitar o entendimento tanto desta área técnica quanto pela área de suprimentos e pela impugnante:*

***1 - Indicação de que para o item Foco cirúrgico móvel há a necessidade de adequação da intensidade luminosa de 50.000 lux para no mínimo 110.000 lux;***

*Informamos que a sugestão em questão não será acatada, visto que a iluminação mínima de 50.000 Lux atende as necessidades assistenciais das unidades que receberão os focos em questão; expomos que a inclusão da exigência sugerida ocasionaria a restrição da ampla participação das empresas no processo licitatório, trazendo prejuízos ao erário sem que esta unidade técnica tenha justificativa plausível para tal alteração;*

***2 - Indicação de que em relação ao consumo de energia para os itens 2 e 3 há a necessidade de exigirmos aproximadamente 80 VA por cúpula;***

*Informamos que a sugestão em questão não será acatada, visto que o descritivo do edital atende as necessidades assistenciais desta Administração; a solicitação em questão não interfere na assistência prestada aos pacientes e novamente tem o intuito de diminuir a competitividade no processo licitatório;*

***3 - Indicação da complementação da descrição dos itens 2 e 3, com a inclusão da exigência de "Dissipação de calor sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros";***

*Informamos que o descritivo dos itens atende as necessidades assistenciais desta Administração; novamente entendemos que a inclusão das solicitações da empresa visam comprometer a competitividade no processo licitatório, desta forma, os descritivos dos itens atendendo as necessidades assistenciais desta Administração e com o intuito de não restringirmos a competitividade, optamos pela manutenção da redação dos itens;*

***4 - Indicação de adequação da variação de temperatura de 3.000K a 6.000K para os itens 2 e 3;***

*Informamos que a sugestão da empresa não será acatada, visto que as temperaturas de cor descritas no edital estão de acordo com as necessidades assistenciais desta Administração;*

***5 - Indicação da inclusão da exigência de Grau de Proteção no mínimo IP-42 para os itens 2 e 3;***

*Informamos que o descritivo dos itens atende as necessidades assistenciais desta Administração; entendemos ainda que a inclusão das solicitações da empresa pode comprometer a competitividade no processo licitatório, desta forma, os descritivos dos itens atendendo as necessidades assistenciais desta Administração e com o intuito de não restringirmos a competitividade, optamos pela manutenção da redação dos itens;*

***6 - Indicação da exigência de (AFE) Autorização de Fornecimento para todos os itens medico-hospitalar na habilitação.***

*Consta no subitem 10.6 L do edital a exigência de "Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde[...]".*

***7- Indicação da revisão dos valores de referência para os itens 2 e 3:***

*Informamos que as estimativas de preços para os processos licitatórios para atendimento as demandas desta Secretaria da Saúde e do Hospital Municipal São José são realizadas de acordo com a Instrução Normativa 01/2021 da Secretaria de Administração e Planejamento desta Administração Municipal. Desta forma, os valores estimados são compostos com a utilização das seguintes fontes de preços:*

*I - painéis de preços disponibilizados por órgãos públicos (exemplos: [Painel de Preços](#), e [Banco de Preços em Saúde](#), do Governo Federal; [Portal da Transparência](#), do Estado do Paraná; [Banco de Preços](#), do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; [Bolsa Eletrônica de Compras](#), do Estado de São Paulo; e [Painel de Preços SC](#), do Estado de Santa Catarina), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório.*

*II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório.*

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório-, contendo a data e hora de acesso; ou*

*IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, conforme modelo sugerido no Anexo I desta Instrução Normativa;*

*Especificamente para os itens em questão, o valor estimado foi composto por valores homologados em processos licitatórios de outros entes da Administração Pública e orçamento recebido de um fornecedor, estando assim, de acordo com a realidade de mercado.*

*Em relação ao descritivo dos itens, expomos que o edital prevê as especificações mínimas que atendem as necessidades desta Secretaria da Saúde e equipamentos que possuem especificações que superem os requisitos mínimos sem deixar de atender as necessidades do serviço, serão aceitas pelas áreas técnicas.*

*Frente ao exposto e não havendo por esta unidade nenhum apontamento técnico que justifique a necessidade de alguma alteração no edital, solicitamos a continuidade do presente processo com a manutenção dos termos do edital."*

Nesse sentido, convém destacar que este Pregão está de acordo com o Art. 37, Inc. XXI, da Constituição Federal, pois, pelo referido artigo, **somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração.** Ou seja, trata-se de uma diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo, tanto do interesse do particular em ter amplo acesso ao certame, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, permanece inalterado o Edital no que tange ao valor estimado, ao descritivo dos itens 2 e 3 e aos documentos de habilitação.

## **V – DA CONCLUSÃO:**

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

## **VI – DA DECISÃO:**

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 001/2022 - SEI nº 0011532106**

De acordo,

Ricardo Mafra  
**Secretário da Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 10/03/2022, às 10:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/03/2022, às 17:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/03/2022, às 17:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012177641** e o código CRC **83BC6AE5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.259224-8

0012177641v8